

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Instituição de Utilidade Pública (Diário da República n.º 139, de 20/06/1978, II.ª Série, Suplemento) e
Instituição de Utilidade Pública Desportiva (Diário da República n.º 78, de 04/04/1994, II.ª Série)

Conselho de Justiça



PARECER

nos termos do n.º 2.5 do artigo 43.º dos Estatutos da FPTAC

I - CONSULTA

O Presidente da Direção da FPTAC solicitou a este Conselho que emitisse parecer sobre as três questões jurídicas que adiante se enunciam:

- Qual o número de delegados que obrigatoriamente têm que apoiar e subscrever uma lista candidata?
- Um delegado pode apoiar duas listas concorrentes?
- A renúncia de um membro, nomeado, da direção impede-o, nos 4 anos seguintes, de ser designado para igual mandato no mesmo órgão?

II - RESPOSTAS

Acordam os membros do Conselho de Justiça da FPTAC em emitir parecer:

- Qualquer lista de candidatura deverá ser obrigatoriamente subscrita por 6 (seis) delegados
- Um delegado não pode subscrever listas concorrentes
- A renúncia de um membro, nomeado, da direção impede-o, nos 4 anos seguintes, de ser designado para igual mandato no mesmo órgão

III – FUNDAMENTAÇÃO DAS RESPOSTAS

Primeira questão

Estatui o n.º 3 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD) instituído pelo Decreto-lei n.º 248.º-B/2008, de 31 de Dezembro:

(...) «os estatutos ou regulamentos das federações desportivas não podem exigir que as listas de candidatura para os diversos órgãos sejam subscritas por mais do que 10% dos delegados à assembleia geral, nem que devam compreender candidaturas para mais do que um órgão.»

Por seu vez, o n.º 6 do artigo 72.º dos Estatutos da FPTAC consagra que:

«6. Qualquer candidatura a presidente e membros da mesa da assembleia geral, conselho fiscal, conselho de disciplina e conselho de arbitragem deverá ser subscrita, obrigatoriamente, por uma lista de dez por cento dos delegados à assembleia geral.»

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Instituição de Utilidade Pública (Diário da República n.º 139, de 20/06/1978, II.ª Série, Suplemento) e
Instituição de Utilidade Pública Desportiva (Diário da República n.º 78, de 04/04/1994, II.ª Série)

Conselho de Justiça

Daí resulta manifesto que a norma estatutária quis acolher o *limite máximo* legalmente estabelecido para a consagração da *exigência* de um número mínimo de delegados para apresentação de qualquer candidatura aos diversos órgãos sociais.

De sorte que o preceito estatutário deve ser interpretado a essa luz, ou seja, a candidatura deve alicerçar-se numa base mínima de apoio que os associados da FPTAC quiseram fosse a *mais ampla* que a lei admite.

O percentual de 10% (dez por cento) mais não é do que a transposição da bitola legal.

Ora, essa bitola (10%) aplicada ao número de delegados à assembleia geral da FPTAC - que no conjunto das várias categorias de associados ascende a 60 (sessenta) delegados nos termos do disposto no artigo 68.º dos Estatutos - corresponde à base mínima de apoio, *obrigatória*, de 6 (seis) delegados à assembleia geral para a apresentação de qualquer candidatura.

Se tivermos presente o n.º 9 do artigo 72.º dos Estatutos, a saber:

«9. As candidaturas deverão ser entregues na sede da federação até 10 dias antes da data marcada para as eleições.»

Facilmente chegamos à conclusão que o computo dos delegados apoiantes de uma candidatura, como requisito para apresentação da mesma, deve ser feito por referência ao *número máximo de delegados* à assembleia geral previstos nos Estatutos, que atualmente é de 60 (artigo 68.º), e não por referência ao número de delegados que em cada caso componham a assembleia, que, aquando da apresentação de qualquer candidatura, não é conhecido.

Não cremos que este nosso entendimento consubstancie uma *exigência* desmesurada para qualquer candidato, quando é certo que a assembleia geral da FPTAC é atualmente composta por 60 delegados mas esse número podia até estar majorado ao máximo legal, que é de 120 delegados (cfr. artigo 35.º/1 do RJFD), o que aumentaria substancialmente (proporcionalmente) o número de apoiantes obrigatório para se lograr a apresentação de qualquer candidatura, dentro dos parâmetros legais.

Aliás, tendo em consideração essa possibilidade legal de aumento do número dos delegados à assembleia geral (até 120, ou seja, o dobro daqueles que os Estatutos da FPTAC hoje consignam) não merece qualquer reparo a boa técnica jurídica adotada na adaptação dos estatutos federativos ao novo quadro legal aprovado pelo Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31.12, transpondo o *critério proporcional* (percentual) e não outro.

Consequentemente desse critério geral, abstrato e proporcional, nenhuma outra inferência devemos retirar em matéria de interpretação que não esta: as candidaturas devem reunir já uma base sólida de apoio, tão grande quanto a lei permita, para tornar o processo eleitoral mais simples, mais célere e mais económico.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Instituição de Utilidade Pública (Diário da República n.º 139, de 20/06/1978, II.ª Série, Suplemento) e
Instituição de Utilidade Pública Desportiva (Diário da República n.º 78, de 04/04/1994, II.ª Série)

Conselho de Justiça

Segunda questão

Seria ilógico que os Estatutos estabelecessem um número *obrigatório* de delegados a integrarem as listas das candidaturas, fixando, desse modo, um limite máximo para o número das mesmas - nunca superior a 10 candidaturas, uma vez que cada uma delas deverá estar escorada em 10% dos delegados - para depois permitirem que cada delegado subscrevesse várias listas concorrentes.

De resto, é consabido que a lei veda a possibilidade de um delegado representar mais do que uma entidade, certamente para evitar situações de conflito de interesses. E, por outro lado, também estabelece que cada delegado tem direito a *um voto* (cfr. art. 35.º n.º4 RJFD).

Ora, é incompatível com esses princípios a subscrição de listas concorrentes.

O apoio prestado a uma candidatura para qualquer dos órgãos da FPTAC deverá ser manifestado pelo delegado *numa* das listas, tal qual fosse *um voto*.

Comportamentos ambíguos e contraditórios não poderão ser aceites.

Acompanhamos, pois, também neste ponto, a opinião do ilustre advogado Dr. Tiago Dâmaso, considerando que um delegado não pode subscrever listas concorrentes.

Terceira questão

A redação do n.º 4 do artigo 75.º dos Estatutos da FPTAC é rigorosamente idêntica à redação do n.º 4 do artigo 50.º n.º 4 do RJFD, que reza assim:

«4 – No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.»

A interpretação que fazemos dessa norma legal vai no sentido de que o renunciante fica inibido de se *candidatar* e de *reocupar* o mesmo cargo para o exercício das mesmas funções, durante um determinado período de tempo que a lei estabelece.

Com efeito, em nosso juízo, o legislador quis claramente penalizar aqueles que renunciam ao mandato, impedindo-os de regressarem ao exercício das mesmas funções. ⁽¹⁾

Portanto, a nossa interpretação do n.º 4 do artigo 75.º não difere.

¹ Os princípios e valores subjacentes poderão ser de vária ordem: exigências éticas, que determinam que se privilegie o cumprimento dos mandatos pelos titulares dos órgãos sociais, impedindo-os ou dissuadindo-os de se dedicarem a manobras de bastidores e jogos de poder, promovendo, assim, talvez, a paz social dentro da federação desportiva; assim como exigências económicas, evitando o desperdício de recursos em atos eleitorais inúteis, etc.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO COM ARMAS DE CAÇA

Instituição de Utilidade Pública (Diário da República n.º 139, de 20/06/1978, II.ª Série, Suplemento) e
Instituição de Utilidade Pública Desportiva (Diário da República n.º 78, de 04/04/1994, II.ª Série)

Conselho de Justiça

É certo que os membros da direção da FPTAC não são eleitos, mas sim *designados* pelo presidente, como preceitua o artigo 74.º dos Estatutos, no entanto, não vislumbramos qual o *interesse juridicamente atendível* para abrir a porta aos membros da direção que renunciarem ao mandato sem período de inibição, quando a legislador quis claramente que essa porta lhes fosse fechada.

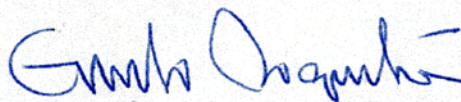
Se os Estatutos porventura consagrassem uma norma permitindo a *designação* do diretor que renunciou ao cargo sem respeito pelo período de inibição legal, estamos em crer que essa disposição estatutária seria nula por violação da norma legal imperativa e inderrogável consagrada no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31.12.

Assim, determinamos que o n.º 4 do artigo 75.º dos Estatutos da FPTAC deve ser interpretado neste sentido:

No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores *não podem vir a ocupar o mesmo cargo*, ou seja, *não podem candidatar-se* nem, consoante o caso, *ser eleitos* ou *designados* para o mesmo órgão, nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Pelo exposto, decide-se emitir parecer favorável à interpretação dos Estatutos feita pela Direção da FPTAC no documento subscrito pelo ilustre advogado Dr. Tiago Dâmaso datado de 10/09/2012.

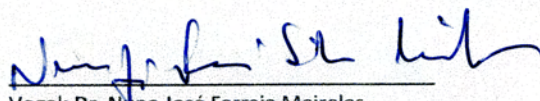
Lisboa, 21 de Setembro de 2012



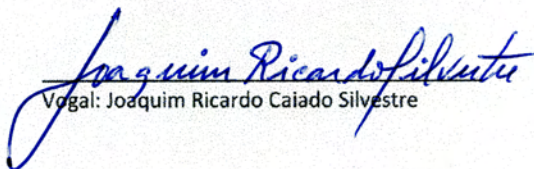
Presidente (Relator): Gonçalo Teixeira Ferreira Roquette

GONÇALO ROQUETTE
ADVOGADO

Rua das Amoreiras, 70 - 12.º
Tel. 21 382 60 00 - 1269-105 LISBOA
Cont. N.º 176 995 080 - 4.º B. F. Lisboa



Vogal: Dr. Nuno José Farraia Meireles



Vogal: Joaquim Ricardo Caiado Silvestre

TIAGO DÂMASO
Advogado

Exmo. Senhor
Presidente da Direcção
Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça
Eng. Pedro Mota
Alameda António Sérgio, nº 22, 8º - C
1495-132 Algés

V/ referência	N/ referência	Data
		10/09/2012

ASSUNTO: ▪ Interpretação dos estatutos da FPTAC

Exmo(a)(s). Senhor(a)(s)(es).

Em resposta à consulta de V. Exas., relativa a um conjunto de questões relacionadas com a interpretação dos estatutos da FPTAC, venho pela presente apresentar a minha resposta.

Questões

- Qual o número de delegados que obrigatoriamente têm que apoiar e subscrever uma lista candidata?
- Um delegado pode apoiar duas listas concorrentes?
- A renúncia de um membro, nomeado, da direcção impede-o, nos 4 anos seguintes, de ser designado para igual mandato no mesmo órgão?

Primeira questão

Qual o número de delegados que obrigatoriamente têm que apoiar e subscrever uma lista candidata?

A matéria vem regulada no artigo 72, n.º 6 dos estatutos que dispõe o seguinte:

Artigo 72.º

Eleição do presidente, mesa da assembleia geral, conselho fiscal, conselho de arbitragem

6. Qualquer candidatura a presidente e membros da mesa da assembleia geral, conselho fiscal, conselho de disciplina, conselho de justiça e conselho de arbitragem deverá ser subscrita, obrigatoriamente, por uma lista de dez por cento dos delegados à assembleia geral.

TIAGO DÂMASO
Advogado

A questão está em saber se os 10% que o preceito refere são contados com referência ao número máximo de delegados à assembleia geral previstos nos estatutos, presentemente 60 (art. 68 dos estatutos) ou se pelo contrário são contados com referência ao número de delegados que em concreto compõem a assembleia.

Do meu ponto de vista, não tenho dúvidas em afirmar que os 10% são contados com referência ao número máximo de delegados à assembleia geral previstos nos estatutos (60). Porquê? Porque, o espírito legislativo e estatutário incorpora a ideia de que qualquer candidatura tem de ser merecedora do patrocínio de um razoável número mínimo de apoiantes, no caso 6 apoiantes (10% de 60). Se admitíssemos que a determinação do número de apoiantes fosse achada através de critério que conduzisse a um número de apoiantes inferior, o espírito subjacente sairia frustrado. Em abstracto poderíamos cair no absurdo de um número absurdamente baixo de delegados poder apoiar uma lista o que estaria nos antípodas dos objectivos da lei e dos estatutos.

Acresce, quando se redigiu a actual versão dos estatutos, de que fui em parte autor material, a questão foi discutida e optou-se por não a especificar por ter parecido emanar da letra e do espírito um sentido correspondente àquele que referi acima.

Segunda questão

Um delegado pode apoiar duas listas concorrentes?

A matéria está omissa nos estatutos e no regulamento eleitoral. No entanto, com vista a esclarecer este aspecto, parece-me que podemos convocar algumas ideias importantes:

- Qualquer candidatura tem na base o patrocínio de um razoável número mínimo de subscritores que apoiam um grupo de pessoas em detrimento de outras;
- Todas as candidaturas concorrentes são antinómicas entre si, no sentido em que almejam a vitória de uma e a derrota das outras;
- Apoiar simultaneamente posições antagónicas (ou para usar uma figura do imaginário Judaico Cristão – estar com Deus e com o Diabo ao mesmo tempo) parece ser mal valorado, nos planos ético, social e também jurídico.
- A lei (art. 35, n.º 4 do RJFD) e os estatutos determinam que cada delegado tem apenas um voto, o que inculca a concepção de que só podem ter uma posição perante um conjunto de alternativas.

Pelo exposto considero que os estatutos devem ser interpretados no sentido de que cada delegado só pode apoiar uma lista concorrente.

Terceira questão

A renúncia de um membro, nomeado, da direcção impede-o, nos 4 anos seguintes, de ser designado para igual mandato no mesmo órgão?

A resposta a esta questão, também, está omissa nos estatutos e no regulamento eleitoral, mas por razões diferentes. Quando se elaborou a actual redacção dos estatutos esteve sempre presente o objectivo de impedir qualquer membro de um órgão que tivesse renunciado ao cargo de voltar a ocupar o mesmo cargo nas eleições imediatas e nas que se realizassem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia. Para este efeito procurou disciplinar-se a regra, o que veio a fazer-se no, actual, art. 75, n.º 4 que reproduzo para facilitar a compreensão da ideia.

Artigo 75.º

Duração do mandato e limites à renovação

4. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos

TIAGO DÂMASO
Advogado

referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Neste último preceito estabelece-se uma proibição de candidatura e não uma proibição de ocupação de cargo. Daqui parece resultar que alguém que tenha renunciado a um cargo não pode candidatar-se ao mesmo, através de eleições, mas pode ser nomeado para tal posto nos casos em que o lugar é preenchido por designação (o que acontece nos casos dos membros da direcção, conforme art. 74 dos estatutos).

A letra da norma trai de algum modo o objectivo da estipulação, pois aquilo que se pretendia era impedir qualquer membro de um órgão que tivesse renunciado ao cargo de voltar a ocupar o mesmo cargo, nos mandatos seguintes, independentemente de alcançar o lugar através de eleições ou de designação. A situação fica a dever-se ao facto das minutas iniciais dos actuais estatutos terem sido redigidas tendo como pano de fundo um sistema, monista, totalmente electivo, de na recta final ter-se optado por um sistema, dualista, electivo em geral, designativo para a Direcção e de não se ter adaptado o preceito. É um manifesto anacronismo de redacção entre as versões primitivas das minutas dos estatutos e a redacção final destes (actual). A regra que o preceito pretende estabelecer é a seguinte:

Artigo 75.º
Duração do mandato e limites à renovação

4. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem [voltar a ocupar o mesmo cargo no] mesmo órgão nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

§

Atenta a importância das questões e para evitar quaisquer controvérsias, do meu ponto de vista, podem e devem ser levadas ao Conselho de Justiça que nos termos do art. 43/2.5 dos estatutos é órgão com competência para interpretar os estatutos em última instância.

Posteriormente, em função da decisão que o Conselho de Justiça venha a proferir, recomendo que as questões sejam disciplinadas através no regulamento eleitoral da FPTAC.

Com os meus cumprimentos.

Tiago Dâmaso

